

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Mauro Schiavi¹

1. Breve conceito e funções dos princípios

Na clássica definição de Celso Antonio Bandeira de Mello, princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.⁽²⁾

Segundo a doutrina clássica, os princípios têm quatro funções básicas, quais sejam: (a) inspiradora do legislador; (b) interpretativa; (c) suprimimento de lacunas; (d) sistematização do ordenamento, dando suporte a todas as normas jurídicas e possibilitando o equilíbrio do sistema.

Os princípios costumam inspirar o legislador na criação de normas (função inspiradora). Muitos princípios, hoje, estão positivados na lei.

Na função interpretativa, os princípios ganham especial destaque, pois eles norteiam a atividade do intérprete na busca da real finalidade da lei, inclusive se ela está de acordo com os princípios constitucionais. Segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma, pois é desconsiderar todo o sistema de normas.

Os princípios também são destinados ao preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.

De outro lado, os princípios têm a função de sistematização do ordenamento processual trabalhista, dando-lhe suporte, sentido, harmonia e coerência.

Os princípios dão equilíbrio ao sistema jurídico, propiciando que este continue harmônico toda vez que há alteração de suas normas, bem como em razão das mudanças da sociedade.

¹ Mauro Schiavi é Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor dos Cursos de Especialização da PUC/SP (Cogeae), Mackenzie/SP, e Escola Judicial do TRT da 2ª Região. Autor, dentre outros de Manual de Direito Processual do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015 (De acordo com o Novo CPC).

² *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573.

Em países de tradição romano-germânica como o Brasil, há tradição positivista, com prevalência de normas oriundas da lei, com Constituição rígida, havendo pouco espaço para os princípios. Estes atuam, na tradição da legislação, de forma supletiva, para preenchimento das lacunas da legislação. Nesse sentido, destacam-se os arts. 4º da LINDB, 8º da CLT.

Não obstante, diante do Estado social, que inaugura um novo sistema jurídico, com a valorização do ser humano e a necessidade de implementação de direitos fundamentais para a garantia da dignidade humana, a rigidez do positivismo jurídico, paulatinamente, vai perdendo terreno para os princípios, que passam a ter caráter normativo, como as regras positivadas, e também passam a ter primazia sobre elas, muitas vezes sendo o fundamento das regras e outras vezes propiciando que elas sejam atualizadas e aplicadas à luz das necessidades sociais.

A partir do constitucionalismo social, que se inicia após a 2ª Guerra Mundial, os direitos humanos passam a figurar de forma mais contundente e visível nas Constituições de inúmeros países, entre os quais o Brasil. Esses direitos humanos, quando constantes do texto constitucional, adquirem o *status* de direitos fundamentais, exigindo uma nova postura do sistema jurídico, com primazia dos princípios.

Como bem advertiu José Joaquim Gomes Canotilho, “o direito do Estado de direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado constitucional e de direito leva a sério os princípios, é o direito dos princípios [...] o tomar a sério os princípios implica uma mudança profunda na metódica de concretização do direito e, por conseguinte, na actividade jurisdicional dos juízes”.⁽³⁾

Diante disso, há, na doutrina, tanto nacional como estrangeira, uma redefinição dos princípios, bem como suas funções no sistema jurídico. Modernamente, a doutrina tem atribuído caráter normativo dos princípios (*força normativa dos princípios*), vale dizer: os princípios são normas, atuando não só como fundamento das regras ou para suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico como as regras positivadas.

Nesse sentido, a visão de Norberto Bobbio:

“Os princípios gerais, a meu ver, são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. O nome ‘princípios’ induz a erro, de tal forma que é antiga questão entre os juristas saber se os princípios gerais são normas. Para mim não resta dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E essa é também a tese sustentada pelo estudioso que se ocupou mais amplamente do problema Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização excessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores e estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. Com que objetivo são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas então

³ A principalização da jurisprudência através da Constituição. *RePro* 98/84. São Paulo: RT, 1998.

servem ao mesmo objetivo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?”⁽⁴⁾

Por isso, adotamos a teoria que enxerga os princípios, como diretrizes fundamentais, sistema com caráter normativo, podendo estar presentes nas regras ou não, de forma abstrata ou concreta no ordenamento jurídico, com a função de ser o fundamento do sistema jurídico e também mola propulsora de sua aplicação, interpretação, sistematização e atualização do sistema. De nossa parte, o caráter normativo dos princípios, conforme os estudos de *Bobbio*, *Alexy* e *Dworkin*, são inegáveis.

Não obstante, não pensamos serem os princípios absolutos, pois sempre que houver conflitos entre dois princípios na hipótese concreta, deve o intérprete guiar-se pela regra de ponderação, sacrificando um princípio em prol de outro que se encaixa com maior justiça, e efetividade ao caso concreto. De outro lado, os princípios têm prevalência sobre as regras.

2.Do Direito Constitucional Processual

A partir do término da 2ª Guerra Mundial começa um processo denominado *constitucionalização do direito*, em que a legislação infraconstitucional passa a ser compreendida e analisada a partir da Constituição Federal. Muitos direitos que antes estavam apenas disciplinados em lei ordinária migraram para o texto constitucional, acarretando alargamento do espaço constitucional e restrição ao legislador infraconstitucional.

De outro lado, muitos direitos humanos, previstos em tratados internacionais, passaram a figurar no texto constitucional, adquirindo, segundo a doutrina, *status* de direitos fundamentais, que são oponíveis pela pessoa em face do Estado, cumprindo também a este promover e concretizar os direitos humanos.

Já há reconhecimento, na doutrina e também na jurisprudência, da existência do *direito constitucional processual*,⁽⁵⁾ que se compõe dos princípios e institutos fundamentais do Direito Processual, disciplinados na Constituição Federal, preponderantemente, em seu art. 5º, e também nos arts. 93 e ss. que traçam a estrutura do Poder Judiciário.

O *direito constitucional processual* irradia seus princípios e regras ao processo do trabalho. Desse modo, atualmente, os princípios e regras do Direito Processual do Trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a Constituição. Havendo, no caso concreto, choque entre um princípio do processo do trabalho previsto em norma infraconstitucional e um princípio constitucional do processo, prevalece este último.

⁴ *Teoria geral do direito*. 3. ed. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 309.

⁵ A presente expressão tem sido diferenciada pela doutrina da expressão *direito processual constitucional*, que se destina às normas que regem a jurisdição constitucional (controle concentrado da constitucionalidade).

Como bem adverte Eduardo Cambi:

“A derrota dos regimes totalitários também evidenciou a necessidade de criação de mecanismos efetivos de controle da constituição, por intermédio do aperfeiçoamento, especialmente pelos institutos de direito processual, da jurisdição constitucional. Em um contexto mais amplo, o estudo concreto dos institutos processuais, a partir da constituição, inaugura uma nova disciplina denominada de *direito processual constitucional*. Está preocupada, de um lado, com a tutela constitucional do processo, a qual incluiu o direito de acesso à justiça (ou de ação e de defesa) e o direito ao processo (ou as garantias do devido processo legal), e, de outro lado, com a jurisdição constitucional.”⁽⁶⁾

Os princípios constitucionais do processo constituem direitos fundamentais do cidadão, por constarem no rol do art. 5º que trata dos direitos individuais fundamentais (art. 60, § 4º, da CF) e são postulados básicos que irradiam efeitos em todos os ramos do processo, bem como norteiam toda a atividade jurisdicional. Tais princípios constituem o núcleo de todo o sistema processual brasileiro. Esses princípios orientam não só a aplicabilidade das regras do Direito Processual, mas também determinam a aplicação e interpretação das regras do Direito Processual previstas na lei infraconstitucional. Além disso, os princípios constitucionais processuais também impulsionam a atualização da legislação processual por meio de interpretação.

Diante do exposto, concluímos: (a) os princípios constitucionais do processo influenciam todos os ramos da ciência processual; (b) a interpretação da lei processual deve estar em compasso com os princípios constitucionais do processo; e (c) o Direito Processual do Trabalho, por ser um ramo da ciência processual, deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal.

Ratificando a tendência exposta acima, a redação do artigo 1º, do CPC, “in verbis”:

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

3. Impactos do princípio da duração razoável do processo nas esferas civil e trabalhista

Dispõe o artigo 4º, do CPC:

“As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

O presente dispositivo repete o que consta no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, destacando, de forma salutar, a atividade satisfativa, ou seja, a materialização do direito também em prazo razoável.

⁶ *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: RT, 2009. p. 35.

Assevera o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De outro lado, no referido artigo 4º, há menção há duas características importantes:

a) solução integral do mérito: Constitui direito fundamental da parte no processo, que todos os pedidos e requerimentos formulados sejam apreciados, tanto os do autor como os do réu, e, que sempre que possível, o Magistrado julgue o mérito da causa, evitando o máximo a extinção do processo sem resolução do mérito. A decisão prematura de extinção do processo sem resolução de mérito, quando possível a compreensão da controvérsia é frustrante para quem busca seu direito no Judiciário, provoca gasto desnecessário de dinheiro público na tramitação do processo, e não resolve o conflito.

b) atividade satisfativa: Quanto à atividade satisfativa, como direito fundamental processual da parte, o projeto merece muitos elogios. A atividade satisfativa, que se manifesta, pelo cumprimento das decisões, que se dá, como regra geral, na fase executiva, é tão importante, ou mais, que as demais fases processuais, pois o direito reconhecido na decisão, só se materializa, quando o processo é capaz de entregar “o bem da vida” ao credor, que lhe pertence por direito.

Na verdade, a moderna doutrina, à luz dos princípios da efetividade processual, do acesso à justiça e, principalmente, do acesso a uma ordem jurídica justa, tem defendido a existência do *direito fundamental à tutela executiva*.

Trata-se de um direito fundamental do cidadão e também um dever do poder judiciário, à luz do devido processo legal, em promover a execução, utilizando-se dos meios razoáveis, de modo que a obrigação consagrada no título executivo seja satisfeita, entregando o bem da vida ao credor a quem pertence por direito.

Este Direito decorre do princípio constitucional do acesso substancial à justiça e à ordem jurídica justa, previstos no art. 5º, XXXV, da CF, que determina que o Estado não apenas declare o direito a quem o possui, mas também o materialize.

Sob outro enfoque, o direito fundamental à tutela executiva é efetivado quando o Poder Judiciário é capaz de entregar precisamente o bem da vida ao credor, que lhe pertence por direito, em prazo razoável, respeitando as garantias fundamentais do devedor.

Como destaca Marcelo Lima Guerra⁷, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional, capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Significa: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito

⁷ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003. p. 103-104.

fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.

Retornando, especificamente, ao princípio da duração razoável do processo, se trata de princípio inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Dizia *Carnelluti* que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para *Rui Barbosa*, *a justiça tardia é injustiça manifesta*.

Não se trata, apenas de regra apenas programática, ou de uma regra que dependa de regulamentação e especificação por lei ordinária, mas sim de um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional, seja na interpretação da legislação, seja para o próprio legislador ao editar normas. A eficácia deste princípio é imediata nos termos do § 1º do art. 5º da CF, não necessitando de lei regulamentadora.

A duração razoável do processo deve ser avaliada no caso concreto, segundo o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de funcionários, condições materiais e quantidade de magistrados. Não obstante, devem os Poderes Executivo e Legislativo aparelhar o Judiciário com recursos suficientes para que o princípio seja efetivado.

Se no Direito Processual Civil, a tramitação célere dos processos é necessária e fundamental, no processo do trabalho, isso se potencializa em razão: a) natureza alimentar da maioria das verbas trabalhistas postuladas; b) hipossuficiência do trabalhador; c) justiça social. Nesse sentido é o artigo 765, da CLT, “in verbis”:

“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

De outro lado, o princípio da duração razoável deve estar em harmonia com outros princípios constitucionais, também fundamentais, com os do contraditório, acesso à justiça, efetividade, e justiça do procedimento, buscando uma decisão justa e razoável do conflito. Por isso, a duração razoável do processo não pode ser justificativa para se encurtar o rito processual ou para que sejam indeferidas diligências probatórias pertinentes ao deslinde do feito. Na verdade, o que se busca, segundo a doutrina, é um processo *sem dilações indevidas*, ou seja, que observe o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, mas que prime pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão.

Como bem adverte Fredie Didier Júnior⁸:

“Não existe um *princípio da celeridade*. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo *deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional*. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito *fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução

⁸ Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 16ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 67.

do caso deve cumprir, necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles”.

A duração razoável do processo, obrigatoriamente, deve observar:

a)complexidade da causa: Conforme a complexidade das demandas, a tramitação processual é mais longa, exigindo instrução mais detalhada, discussão de teses jurídicas e maior ponderação do órgão julgador. Por isso, os processos mais complexos, naturalmente têm tramitação e tempo mais dilatado para solução do que causas mais simples;

b)estrutura e quantidade de processos em cada Unidade Judiciária: Estima-se, atualmente, que existam aproximadamente 90 milhões de processo no Judiciário Brasileiro. Nos grandes centros urbanos, não há estrutura adequada para dar vazão a essa demanda. Além disso, para toda demanda há um procedimento que deve ser seguido na Lei Processual, a fim de que o processo possa ser justo e democrático. A tramitação e a decisão do processo envolvem todo um trabalho quase artesanal, tanto dos advogados como do Juiz da causa.

A estrutura do Judiciário Brasileiro não é adequada para absolver todas as demandas que chegam e crescem a cada dia. Faltam prédios adequados, juizes, funcionários. Por isso, a melhoria da estrutura, principalmente o aumento do quadro funcional é medida de urgência.

c)comportamento das partes no Processo: O comportamento das partes no processo é fundamental para a solução rápida do conflito. Quanto à colaboração das partes, principalmente honestidade e boa-fé nas alegações, nos pedidos, e nas teses defensivas, produção das provas, o processo se resolve com maior brevidade e a decisão, potencialmente, revelará, maior justiça e realidade.

De outro lado, também há necessidade de que sejam aperfeiçoados os sistemas de solução de conflitos de massa, aprimorando-se e impulsionando as ações coletivas, tanto para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tanto no processo civil como no processo do trabalho. O sistema de solução individual para conflitos de massa está superado.

Como bem advertiu a Ministra Cármen Lúcia, em entrevista à Revista Veja⁹:

“Temos um Judiciário artesanal para uma sociedade de massa. Depois da Constituição de 1988, o brasileiro passou a buscar o seu direito, o que é um fenômeno próprio da democracia. Mas hoje a litigiosidade da sociedade brasileira é das maiores do mundo. São 85 milhões de processos

⁹ “Temos de ter pressa”: In: Revista Veja. Edição 2391 – ano 47 – n. 38. São Paulo: Abril, 2014, p. 18

para 200 milhões de habitantes e 18.000 juízes. Até os juizados especiais para causa de menor valor perderam agilidade”.

Sob outro enfoque, o Juiz como condutor do processo deve sempre ter em mente que este deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de materializar este mandamento constitucional. Em razão disso, atualmente, a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o Juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de direito processual civil mais efetivas que a CLT, e omitir-se sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do direito processual do trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana.

Como bem advertiu José Carlos Barbosa Moreira¹⁰: “(...)de vez em quando, o processualista deve deixar de lado a lupa com que perscruta os refolhos de seus pergaminhos e lançar à sua volta um olhar desanuviado. O que se passa cá fora, na vida da comunidade, importa incomparavelmente mais do que aquilo que lhe pode proporcionar a visão de especialista. E, afinal de contas, todo o labor realizado no gabinete, por profundo que seja, pouco valerá se nenhuma repercussão externa vier a ter (...)O processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo”.

É bem verdade que o tempo do processo não traz efeitos apenas negativos, há aspectos positivos em alguns casos, como o amadurecimento da causa e das partes para uma solução justa ou consensual do conflito. Entretanto, na maioria das vezes, o tempo é nocivo à efetividade da jurisdição.

Em muitos anos de militância na Justiça do Trabalho constatamos que a maior reclamação dos jurisdicionados é a demora do processo. O tempo sempre prejudica a parte que tem razão. De outro lado, a angústia da demora da decisão, muitas vezes, é pior que uma decisão desfavorável, mas que solucione o conflito.

Muitos são os fatores que contribuem para a demora na solução dos processos trabalhistas no aspecto recursal, quais sejam:

- a) litigiosidade intensa dos conflitos trabalhistas;
- b) inexistência de mecanismos que preservem os empregos;
- c) falta de credibilidade e efetividades dos instrumentos extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas;
- d) instabilidade econômica do país;
- e) cultura do recurso;

¹⁰ O juiz e a cultura da transgressão. Revista Jurídica, v. 267, jan/2000 p. 12.

f) falta de prestígio da decisão de primeiro grau, o que para muitos tem sido apenas um rito de passagem do processo;

g) falta de estrutura dos tribunais para dar vazão ao número excessivo de recursos;

h) excesso de leis;

i) oscilação frequente da jurisprudência trabalhista.

Por outro lado, a implementação concreta do princípio da duração razoável do processo, principalmente, na esfera processual trabalhista, dependente de um conjunto de medidas, não só dos Poderes Públicos, mas de todos que atuam no processo, quais sejam:

a) *Poder legislativo*: aprovando projetos de lei que simplifiquem o procedimento e melhorem a estrutura do poder judiciário;

b) *Poder Judiciário*: melhorar a organização administrativa, evitando o chamado tempo morto do processo, em que ele fica aguardando a prática de atos processuais. Interpretação e aplicação justa da lei processual em compasso com as circunstâncias do caso concreto. Além disso, há necessidade de melhor capacitação dos servidores, e aperfeiçoamento do plano de carreira;

c) *Poder executivo*: colaborando para a fixação de um orçamento adequado às necessidades do Judiciário para melhoria de suas instalações e material humano.

d) *Mudança cultural*: vivemos, hoje, a tradição de litigar, arraigada em nosso país por razões culturais. Há necessidade premente de colaboração e mudança de mentalidade de todos que atuam no processo, principalmente os advogados que devem buscar, sempre que for possível, uma solução consensual para o conflito, sem a necessidade de decisão judicial.

Nesse aspecto, merece muitos aplausos o artigo 165 do CPC que impulsiona a criação de órgão de mediação e conciliação dos conflitos dentro do próprio judiciário. Dispõe o referido dispositivo:

“Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Caso a demora do processo seja atribuída ao próprio Poder Judiciário, a parte prejudicada poderá intentar ação indenizatória em face do Estado.

Se a demora do processo for provocada pelo réu, o autor poderá propor ação indenizatória em face dele, inclusive danos morais, por violação de um direito fundamental do cidadão que é a duração razoável do processo, a fim de proteção da dignidade da pessoa humana.

Como bem adverte José Rogério Cruz e Tucci¹¹, “é necessário, pois, que a morosidade, para ser reputada realmente inaceitável, decorra do comportamento doloso de um dos litigantes, ou, ainda, da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo. É claro que a pleora de causas, o excesso de trabalho, não pode ser considerado, neste particular, justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional”.

Destaca Luiz Eduardo Gunther:

“Ocorrendo a demora na prestação jurisdicional por medidas procrastinatórias tomadas pelos litigantes e seus procuradores, deve o juiz tomar as medidas necessárias para a responsabilização adequada. Existem as penas por litigância de má-fé, e, ainda, a possibilidade de encaminhamento de denúncia, se for o caso, ao tribunal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado de adiar o término do processo. Poderão considerar-se desrespeito à garantia da prestação jurisdicional em prazo razoável as ‘situações em que o órgão jurisdicional não toma as medidas cabíveis [...] De nada adiantaria, contudo, prever-se a norma constitucional, de forma cogente, se não fossem fixadas as sanções pelo descumprimento. Dessa forma, ultrapassado o limite do razoável para a finalização do processo, abre-se oportunidade para a caracterização da responsabilidade civil em relação aos danos que a demora injustificada provocar. Sendo o agente causador a administração ou o próprio órgão jurisdicional, por seus representantes, visualiza-se a responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, aliás.”⁽¹²⁾

¹¹ Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Doutrinas Essenciais Processo Civil. Volume 1. São Paulo: RT, 2011, p. 426.

¹² Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do trabalho. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). *Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos AMATRA IX*. São Paulo: LTr, 2008. p. 29.